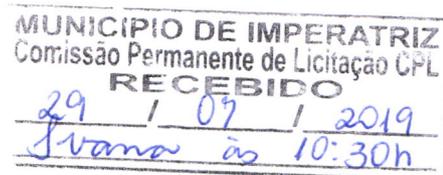




**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019



SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, com sede na Avenida Rolf Wiest, nº 277, sala 516, bairro Bom Retiro, Joinville/SC, CEP. 89.223-005, através de sua advogada, infrafirmada, vem perante V.Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital, e anexos, do edital de licitação **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**, com fulcro no item 8.6.4 e 8.6.5 do edital e na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no art. 41, § 2º, a licitante poderá apresentar impugnação ao edital até dois dias antes da data aprazada para a realização do certame sob pena de decair do direito.

O certame está marcado para o dia 05/08/2019, logo, as razões de impugnação ora apresentadas são tempestivas.

II. DO REGISTRO DA EMPRESA NO CAU E DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA

Emérito Presidente da Comissão Licitante do Município de IMPERATRIZ/MA, conforme se infere do Edital ora impugnado, há exigência de que o profissional vinculado a empresa seja Inscrito no CREA, ou seja, vinculada ao Conselho Regional de Engenheiros e Agrônomos. (item 8.6.4 e 8.6.5).

Antes de entrar no mérito é bom salientar que no item 8.6.2 e 8.6.3 do edital pede a prova de registro no CREA e CAU, da empresa e do responsável técnico.

Entende-se que pode ter havido um equívoco no edital por não constar que os atestados também devam valer para o profissional inscrito no CAU, pois pelo contexto talvez na hora de formatar a redação faltou mencionar a inscrição no CAU.

Contudo, pelo princípio da oportunidade, impugna-se os referidos itens para que possa constar também atestados de capacidade técnica com acervo inscrito no CAU.

Com essa ausência (inscrição no CAU), percebe-se, que há restrição à participação de empresas que tenham como responsáveis técnicos ARQUITETOS E URBANISTAS, pois estes não se encontram mais vinculados ao "CREA", mas sim ao "CAU".

Não há motivos para restringir a participação das empresas que optaram em ter como responsável técnico e se inscreveram no Conselho de Arquitetos e Urbanistas, pois, em verdade, QUEM SE ENCONTRA MELHOR QUALIFICADO PARA A ATUAÇÃO EM ZONEAMENTO URBANO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO É O URBANISTA E NÃO O ENGENHEIRO.

Explicamos.

Em outros tempos, a profissão de "arquiteto e urbanista" encontrava-se inserto dentro da competência do CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos), contudo, diante da especificidade da profissão, percebeu-se a necessidade de criar um órgão de classe próprio.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é uma entidade que fiscaliza tudo o que diz respeito à profissão de arquiteto e urbanista no Brasil. O projeto de lei da criação do conselho foi aprovado pelo Senado em 21 de dezembro de 2010 e foi sancionado pelo presidente em 31 de dezembro de 2010. Há um conselho nacional e vários outros específicos referentes a cada estado, neles todos os profissionais da área devem se associar.



O CONFEA e o CREA, que foram instituídos em 1933, foram os órgãos que regulamentaram a profissão de arquiteto e urbanista no Brasil, com suas 27 unidades administrativas. Eles coordenavam as classes das engenharias, da arquitetura e da agronomia.

Contudo, a comunidade de arquitetos e urbanistas pleiteava um conselho próprio há mais de 50 anos. Em 2007 o projeto de lei que visava a criação do CAU foi vetado pelo presidente Lula, porém cerca de um ano depois um novo projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e em 31 de dezembro de 2010 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Nº. 12.378/2010 criando o referido conselho.

Assim, a Lei Ordinária Federal fixa as competências do arquiteto urbanista.

Nesse passo, reza o artigo 2º da Lei Nº. 12.378 de 31 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;



II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



Destarte, percebe-se que SE INSERE DENTRO DA COMPETÊNCIA DO ARQUITETO/URBANISTA O OBJETO LICITADO POR ESTA MUNICIPALIDADE.

Assim, a exigência de que o responsável técnico esteja inscrito no CREA, sem possibilitar a inscrição no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), apresenta-se como ilegalidade e não pode não prevalecer.

Em assim sendo, deve ser aditado o presente edital para possibilitar que a empresa licitante seja inscrita no CAU.

O presente Edital pretende estar conforme a Lei de Licitações. Referida Lei (8.666/93) retira seu fundamento de validade da Constituição Federal, assim, não podemos nos afastar da regra geral inserta em seu artigo 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.”

Assim é, ou seja, por retirar seu fundamento de validade da Constituição Federal, que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo 3º, assevera, in verbis:

“§ 3º - d – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE tecnológica e operacional equivalente ou superior.”



Assim, resta claro que só se admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme colhemos da melhor doutrina¹, *in verbis*:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado.

Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de fiscalizar determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”

Neste diapasão, não há como não vislumbrar que a comprovação da capacidade técnica serve tão somente para demonstrar que o pretenso contratado possui aptidão para exercer o contrato objeto da licitação.

A empresa impugnante, devidamente inscrita no Conselho de Arquitetos e Urbanistas, juntamente com seu responsável técnico opera (quer como concessionária quer como fornecedora de tecnologia) estacionamento digital nos moldes pretendidos por esta municipalidade nos seguintes municípios:

1. Arujá/SP;
2. Barra do Garça/MT;
3. Belo Horizonte/MG;
4. Curitiba/SC;
5. Fortaleza/CE;
6. Ibiúna/SP;
7. Içara/SC;
8. Itanhaém/SP;
9. Joaçaba/SC;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2.012. p. 490.

10. Paulista/PE;
11. Peruíbe/SP;
12. Registro/SP;
13. São Luiz Gonzaga/RS;
14. São Miguel do Oeste/SC;
15. São Paulo/SP;
16. Vitória da Conquista/BA;

Possui atestados de capacitação técnica devidamente registrado no CAU (Conselho de Arquitetos e Urbanistas); é detentora de toda tecnologia para operar o estacionamento digital através de pontos de venda móveis, parquímetros etc, mas encontra-se tolhida de licitar nesta Urbe tendo em vista que entende que o único profissional habilitado para a implantação do sistema é o Engenheiro, com exclusão dos Arquitetos e Urbanistas.

Não é demais frisar que os atestados de capacidade técnica são documentos que possuem presunção de veracidade dos atos administrativos, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“(...) as pessoas da Administração direta estão constrangidas a aceitar, umas em relação às outras, e sem maiores formalidades, os atestados fornecidos. A exigência deriva do disposto no art. 19, inc. II, da Constituição federal”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 330).”

Assim, não é crível que se aceite exclusivamente profissionais registrados no CREA, quando, em verdade, os profissionais inscritos no CAU e que contam com Arquitetos Urbanistas como responsável técnico estão até mais habilitados para a execução do objeto licitado.

Por óbvio que inabilitar a empresa impugnante sob o argumento de que não está inscrita no CREA é um total cerceamento à participação de empresa que comprovadamente é capaz de executar o objeto licitado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando caso muito semelhante ao da exigência aqui combatida, em recente decisão assim se manifestou, in verbis:



“6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo
APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 1021079-68.2014.8.26.0053 Data do
Julgamento 14.12.2015.

“EMENTAS

3. ATO CONVOCATÓRIO – É defeso à Administração, cuja discricionariedade tem limitações, impor exigências inadequadas ou exacerbadas, de sorte a restringir a disputa e permitir o direcionamento da licitação Edital que, por conter a exigência de que a experiência de execução de obra ou serviço fosse idêntica ao objeto da licitação, restringiu a disputa e ofendeu o princípio da isonomia e da busca da melhor oferta ilegalidade reconhecida;

4. MELHOR OFERTA – Prevalência Licitantes que demonstraram ter aptidão para a execução da obra licitada, com efetiva experiência em obra da mesma natureza e complexidade e que têm plenas condições de contratar com a máxima segurança Anulação da decisão de inabilitação, e contratação do Consórcio vencedor, cuja oferta é inferior em mais de R\$ 22.000.000,00 ao da segunda colocada, declarada vencedora pela Comissão de Licitação Recurso provido.”

Em assim sendo, deve ser dado provimento ao presente recurso para que seja aditado o edital para que sejam aceitos responsáveis técnicos inscritos no CAU, bem como seus respectivos acervos.

III. CONCLUSÃO

Em assim sendo, deve ser dado provimento à presente impugnação para que sejam admitidas responsáveis técnicos inscritos no CAU bem como aceito os atestados devidamente registrados em referido Órgão de Classe.

Em assim agindo terá essa municipalidade, como de costume, laborado em prol do interesse coletivo.

VII. DOS PEDIDOS

Destarte, em face do exposto requer:

a) A admissibilidade da presente impugnação devendo a mesma ser encaminhada a quem de direito para análise.

b) O provimento da presente impugnação para efeito de aditar o edital para acrescentar a possibilidade de responsáveis técnicos inscritos no CAU, bem como atestados de capacidade técnica serem do referido conselho.

c) Requer sem prejuízo do disposto na legislação de regência que a recorrente seja também intimada pelo email: juridico@serbet.com.br

Joinville/SC, 26 de julho de 2019.


Maria Luzia Ribeiro de Sá
OAB/MA 5040
juridico@serbet.com.br